



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 098 .11.2022.

Mogi Guaçu, 18 de Novembro de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que disciplina a redução de multas e juros moratórios relativos a débitos com a administração pública e dá outras providências.

Referido projeto de lei complementar, Senhor Presidente, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, permitindo melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com os débitos desta mesma natureza, por tempo determinado, instituir no Município de Mogi Guaçu o Programa de Regularização Fiscal (REFIS).

As regras para a adesão ao programa de redução de multas e juros moratórios relativos a débitos para com a administração pública são as constantes dos artigos do presente projeto de lei complementar, valendo destacar o art. 3º que determina a opção para a referida adesão, tais como redução de multas e juros moratórios e prazos para quitação.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56 , DE 2022.

Disciplina a redução de multas e juros moratórios relativos a débitos com a administração pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Esta Lei Complementar, tem por objetivo autorizar o Município de Mogi Guaçu, a realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, com objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta mesma natureza, por tempo determinado, instituir no Município de Mogi Guaçu o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), nos termos e condições previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Incluem-se para efeito desta Lei Complementar os débitos em atraso devidos à Prefeitura Municipal, à Fundação Educacional Guaçuana (FEG), à Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro" (FMPFM) e, a Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU S.A.

Art. 2º Ficam reduzidas as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso para com a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), decorrentes de operações ou prestações, exceto multas de trânsito, multa(s) decorrente(s) de descumprimento(s) de acordo(s) judicial (ais) e condenação judicial em ação civil pública por improbidade administrativa, vencidas até 31 de dezembro de 2021, atualizados monetariamente nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 3º A opção para adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata essa Lei Complementar, deverá ser efetuada, através da formalização entre as partes do Termo de Acordo, a ser firmado a partir de 28 de novembro de 2022 e até 22 de dezembro de 2022, obedecendo os seguintes parâmetros:

I - **quitação em parcela única**, com 100% (cem por cento) de redução da multa e juros moratórios, a partir da formalização do Termo de Adesão e até 22 de dezembro de 2022;

II - **quitação em 2 (duas) parcelas**; o vencimento da primeira parcela, será até 22 de dezembro de 2022 e, o vencimento da segunda parcela será de 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira parcela, com redução de 30% (trinta por cento), do total da multa e juros moratórios;

§ 1º Os Contribuintes poderão efetuar os pagamentos de seus débitos apurados por exercício e/ou fração, nos prazos previstos nos incisos I e II, do caput deste artigo.

§ 2º Os Débitos que se encontram "sub judice", deverão ser individualizados nos respectivos procedimentos judiciais para obter os benefícios desta Lei Complementar.

§ 3º Não se aplicam as reduções previstas nesta Lei Complementar para débitos que já tenham valores contristados/depositados judicialmente para sua quitação, exceto quando as quantias penhoradas/depositadas nos feitos judiciais forem inferiores aos débitos (estes já calculados com os descontos dos incisos do caput deste artigo).

§ 4º Não poderão ser utilizados valores contristados/depositados em feitos judiciais para o pagamento, ainda que parciais, com as reduções desta Lei Complementar, quantias que, após quitados os débitos, serão levantadas por quem de direito, junto ao Poder Judiciário.

§ 5º Os valores relativos a custas e despesas processuais de feitos judiciais, não dispendidos/pertencentes à Fazenda Municipal, não poderão sofrer as reduções apontadas nos incisos deste artigo.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Optando-se pela quitação em parcela única ou pelo regime especial de parcelamento, o Contribuinte deverá formalizar o acordo nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar. Todo pagamento, após o dia de vencimento, será acrescido de multa e juros moratórios.

§ 1º A dívida objeto do regime convencional e/ou do regime especial de parcelamento, será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei Complementar, não podendo, a parcela mensal, ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º A adesão ao Programa de Regularização Fiscal, deverá ser formalizada na central de atendimento, localizada a Rua Henrique Coppi, 200 – térreo – Paço Municipal.

Art. 5º A quitação do débito com redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, configurando, igualmente novação de dívida para todos os efeitos, inclusive de interrupção da contagem de prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

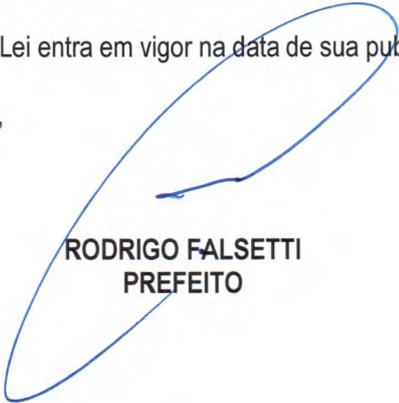
Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar:

I - Não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas diretamente aos cofres públicos municipais ou depositadas em juízo.

II - Não dispensa o Contribuinte do pagamento integral das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios, dos valores constantes do Termo de Acordo entre as partes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO